



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600232-31.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600232-31.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, IGOR DMITRI DE SENA BITAR, GERVASIO RAIMUNDO DOS SANTOS, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE, DIVALDO PEREIRA MADEIRO

Advogado do(a) INTERESSADA: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL15411

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS E NÃO COMPROVADOS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil), referente ao exercício financeiro de 2022.

2. Parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) sugerindo a desaprovação das contas, diante da não apresentação de documentos e informações essenciais para a análise da contabilidade partidária.

3. Irregularidades apontadas relacionadas à ausência de documentação comprobatória de despesas e de aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

4. Parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao erário.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em determinar se as falhas e omissões constatadas na prestação de contas comprometem sua regularidade e ensejam sua desaprovação, bem como a necessidade de devolução de valores ao erário.

III. Razões de decidir

6. A análise contábil evidenciou a não apresentação de documentos essenciais, tais como: instrumentos de representação dos responsáveis pelo partido, certidão específica de inexistência de movimentação financeira, parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal, certidão de regularidade do profissional de contabilidade, extratos bancários de contas não registradas no SPCA, contratos de aluguel e comprovantes de despesas.

7. O partido não comprovou a aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres, conforme exigido pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

8. Identificação de despesas não comprovadas com fornecedores, totalizando R\$ 210.000,00, bem como irregularidade na aplicação de R\$ 32.800,00 do Fundo Partidário.

9. Recomenda-se a devolução ao erário do montante de R\$ 242.800,00, além da destinação de R\$ 14.500,00 para a promoção da participação política feminina nas eleições subsequentes.

IV. Dispositivo

10. Contas desaprovadas. Determinação ao partido para recolher ao erário o valor de R\$ 242.800,00, devidamente atualizado. Aplicação obrigatória do montante de R\$ 14.500,00 em ações de incentivo à participação feminina na política nas eleições subsequentes, nos termos da EC nº 117/2022.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 44, V; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 4º, 17, § 2º, 22, 29, § 1º, XIII, e 31, I e II.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas do Partido Social Liberal (atual União Brasil) relativas ao exercício de 2022, nos

termos do voto do Relator.

Maceió, 06/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil), referente ao exercício financeiro de 2022.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal (SCEP), no parecer conclusivo id. 10259130, sugeriu a desaprovação das contas, uma vez que o prestador, apesar de regularmente intimado, deixou de apresentar diversos documentos e informações essenciais à análise da contabilidade partidária no exercício referido.

Segundo a unidade técnica deste Regional, o partido deixou de apresentar documentos essenciais para a análise contábil, tais como: (i) procuração ou instrumento de representação dos responsáveis pelo órgão partidário; (ii) demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário para programas de promoção da participação política das mulheres; (iii) certidão específica de inexistência de movimentação financeira; (iv) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal; (v) certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade; (vi) comprovante de remessa da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) à Receita Federal; (vii) extratos bancários de contas não registradas no SPCA; (viii) contrato de aluguel e documento que comprove a propriedade do imóvel locado; (ix) comprovantes de despesas ordinárias; e (x) contratos e documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços por fornecedores.

Além disso, a SCEP apontou que o partido não comprovou a aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política das mulheres, conforme exigido pelo *art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995*, e pelo *art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, registrando que, embora a Emenda Constitucional nº 117/2022 tenha afastado a imposição de sanções por descumprimento dessa obrigação em exercícios anteriores, a irregularidade permanece configurada.

Por fim, a unidade técnica consignou que *"em face das irregularidades apontadas nos itens 10.9 (R\$ 32.800,00) e 10.11 (R\$ 210.000,00) deste parecer, sugerimos que o prestador, s.m.j., recolha ao erário o montante de R\$ 242.800,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, advindo do Fundo Partidário"*.

Devidamente intimado do parecer conclusivo, o partido prestador de contas não se manifestou.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, recomendando

o recolhimento ao erário dos recursos públicos indevidamente comprovados, nos termos sugeridos pela SCEP.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas do Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil) está comprometida devido à falta de documentação essencial à análise contábil pela unidade técnica deste Tribunal, bem como diante da ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos utilizados durante o exercício financeiro de 2022, o que impossibilita verificar a adequação e a regularidade do uso dos recursos do Fundo Partidário e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação eleitoral, sobretudo na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme relatado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Regional sugeriu a desaprovação das contas do partido, nos termos do *art. 38, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

O parecer técnico conclusivo id. 10259130 apontou as seguintes omissões/inconsistências que restaram pendentes:

a) Ausência dos instrumentos de procuração ou representação dos responsáveis pelo órgão partidário no período ao qual se refere esta prestação de contas, bem como dos responsáveis pelo órgão partidário atualmente (União Brasil), nos termos dos *incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019*;

b) Ausência do demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme exigido pelo *art. 29, § 1º, inciso XIII, da Resolução TSE nº 23.604/2019*;

c) Ausência da certidão específica de inexistência de movimentação financeira, referente à conta nº 4555-8, agência 1557 da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no *§ 4º, do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*;

d) Ausência do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas;

e) Ausência da certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade que assina as contas;

f) Ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) ou do Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício;

g) Não abertura e registro da conta permanente e obrigatória "Doações para a Campanha";

h) Ausência de esclarecimentos sobre as contas bancárias abertas no CNPJ do prestador, não registradas no SPCA, conforme detalhado no parecer técnico;

i) Ausência do contrato de aluguel e documento que comprove a propriedade do imóvel locado pela MVFC Participações e Empreendimentos Ltda EPP, ensejando a devolução dos valores pagos com recursos públicos não comprovados (R\$ 32.800,00);

j) Não registro das despesas ordinárias com material de escritório, contas de consumo de água, energia, internet, etc.;

k) Não apresentação dos contratos assinados pelo Diretório Estadual do PSL-AL e dos documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços pelos fornecedores listados abaixo, totalizando R\$ 210.000,00:

DATA DO PAGAMENTO	NOME/RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	CNPJ/CPF	TOTAL PAGO (R\$)
31/01/2022	DATAMÉTRICA PESQUISA DE OPINIÃO E CONSULTORIA LTDA	10.575.983/0001-48	40.000,00
07/03/2022	F7 COMUNICAÇÃO EIRELI	04.986.141/0003-48	170.000,00

l) Não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% (R\$ 14.500,00) dos recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política das mulheres, conforme exigido pelo *art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995*, e pelo *art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

A SCEP, ainda, consignou que:

a) O valor declarado das receitas perfaz o montante de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), advindos do Fundo Partidário;

b) O valor declarado das despesas perfaz o montante de R\$ 309.676,00 (trezentos e nove mil seiscentos e setenta e seis reais);

c) Em face das irregularidades apontadas nos itens 10.9 (R\$ 32.800,00) e 10.11 (R\$ 210.000,00), do parecer, sugeriu-se que o prestador recolha ao erário o montante de R\$ 242.800,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário;

d) Conforme o item 10.12 do parecer, recomendou-se, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, que seja determinado ao prestador de contas a aplicação dos recursos que deixaram de ser empregados no exercício 2022 em ações de incentivo à participação feminina na política, no montante de R\$ 14.500,00

(quatorze mil e quinhentos reais) nas eleições subsequentes.

1. Fundamento legal

Nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, todo partido político deve prestar contas anualmente, especificando os recursos recebidos do Fundo Partidário e os gastos realizados, a fim de garantir a transparência e o cumprimento das disposições legais quanto à aplicação dos recursos públicos destinados às agremiações políticas.

O presente voto fundamenta-se na análise da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e do Ministério Público Eleitoral, os quais apontaram omissões e falhas graves na documentação apresentada pelo Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil), restando comprometida a análise da regularidade contábil.

2. Irregularidades e inconsistências

2.1 Ausência de certidão específica de movimentação financeira

Consta dos autos a ausência da certidão específica de inexistência de movimentação financeira de determinadas espécies, devidamente assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do Partido, conforme determina o *art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Tal ausência impede a verificação da regularidade de movimentações financeiras e a análise da correlação entre receitas e despesas apresentadas.

2.2 Ausência de documentação fiscal comprobatória

A análise contábil destacou a falta de comprovantes fiscais referentes a despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 210.000,00, conforme o detalhamento constante do parecer técnico. A ausência de tais documentos compromete a análise e a verificação de gastos, impedindo a adequada fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

2.3 Despesa não comprovada com fornecedores

Apontou-se, ainda, a falta de comprovação de despesas no valor de R\$ 210.000,00, destinadas aos fornecedores DATAMÉTRICA PESQUISA DE OPINIÃO E CONSULTORIA LTDA e F7 COMUNICAÇÃO EIRELI, cujos contratos e documentos comprobatórios não foram apresentados. A ausência de comprovantes fere os princípios da transparência e da prestação de contas que regem a aplicação do Fundo Partidário.

2.4 Quitação de encargos com recursos do Fundo Partidário

Observou-se o pagamento de encargos de inadimplência no valor de R\$ 32.800,00, com recursos do Fundo

Partidário, descumprindo-se o *art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, que proíbe o uso de recursos públicos para quitação de despesas não comprovadas. A ausência de justificativa configura irregularidade passível de devolução do montante ao erário.

2.5 Ausência de extratos bancários

A falta de extratos bancários para as contas não registradas no SPCA inviabilizou a fiscalização completa da movimentação financeira. O prestador de contas, mesmo intimado a sanar a falta, permaneceu omissos, o que caracteriza grave irregularidade, uma vez que impede o cruzamento de informações entre o saldo bancário e as despesas declaradas.

2.6 Aplicação indevida de recursos do Fundo Partidário

A análise da documentação revelou que o Partido empregou R\$ 242.800,00 do Fundo Partidário para pagamentos não comprovados, contrariando a legislação eleitoral. Em que pese a natureza pública dos recursos, o partido não apresentou documentação idônea que comprove a regularidade das despesas.

2.7 Inobservância do percentual mínimo de recursos em incentivo à participação política das mulheres

O Partido não aplicou o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política das mulheres, equivalente a R\$ 14.500,00, descumprindo o *art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, e o *art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995*. A omissão constitui irregularidade grave, que afeta o julgamento das contas, embora a Emenda Constitucional nº 117/2022 permita a aplicação do montante devido em exercícios futuros.

3. Conclusão

Diante das irregularidades e inconsistências apontadas, resta evidente o descumprimento de obrigações legais e regulamentares que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas do exercício de 2022. Tais falhas revelam uma gestão deficitária e opaca dos recursos partidários, razão pela qual entendo que o caso é de rejeição da contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10281124), *"a ausência das informações e documentos obsta a análise da contabilidade, frustrando o objetivo da prestação de contas. O Partido, embora intimado, deixou transcorrer in albis os prazos para sua manifestação, não apresentando esclarecimentos, nem documentação probatória acerca dos itens suscitados em diligência. Conforme consolidação feita pela própria SCEP, as falhas, somadas, repercutiram em 82,99% do total movimentado pelo Partido em 2022, o que, na linha da jurisprudência do TSE, não permite a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade"*.

4. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil) relativas ao exercício de 2022, determinando-se ao grêmio partidário o seguinte:

a) a devolução ao erário do valor total de R\$ 242.800,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais) atualizado, relativo às irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença;

b) a aplicação obrigatória nas eleições seguintes do valor de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), referente à não aplicação da referida quantia no incentivo à participação feminina na política, nos termos do *art. 22, da Resolução TSE 23.604/2019*, e disposto no *art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95*, conforme previsto pela EC nº 117/2022.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator